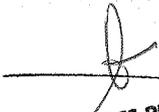


Recebido em 30, 11, 2017

Instituto Federal de Educação, Ciência
e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Reitoria

PRM-CAX-RS-00010150/2017


CÍNTIA TAVARES PIRES DA SILVA
Secretária do Gabinete
IFRS Reitoria
Portaria 693/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

RECOMENDAÇÃO nº 50/2017/PRM-CAXIAS SUL

Caxias do Sul, 16 de novembro de 2017.

Ao Magnífico Reitor
Osvaldo Casares Pinto
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS)
Rua General Osório, 348, Bairro Centro
CEP: 95700-086, Bento Gonçalves/RS

Assunto: Expediente nº 1.29.002.000246/2017-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, incisos II da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais; o que se almeja, neste ato, é garantir o respeito aos princípios constitucionais na condução dos concursos e processos seletivos vindouros no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), em especial os princípios da isonomia e da legalidade;

CONSIDERANDO que que foi instaurado, nesta Procuradoria da República, o Inquérito Civil nº 1.29.002.000246/2017-44, a partir de representação relatando

MPF
Ministério Público Federal

Rua Visconde de Pelotas, nº 1007 - Bairro Pio X - Caxias do Sul/RS
CEP 95.020-183 - Tel (54) 3218 9500 - prrs-subjur@mpf.mp.br

Assinado com login e senha por FABIANO DE MORAES, em 16/11/2017 16:19. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 39FEADCC.A11DFCEL.4B9F41F1.90BE7F0B



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

possível irregularidade no concurso de seleção de servidores do IFRS, regido pelo Edital nº 26/2015, no que se refere à reserva de vagas destinadas aos candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos;

CONSIDERANDO que, em análise ao referido Edital e aos demais documentos colacionados nos autos, constatou-se que tal irregularidade se estendeu, ainda, à reserva legal de vagas às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que o referido concurso público se destinou ao provimento de 15 (vagas) vagas para a carreira de técnico-administrativo em educação, entretanto, em expressa previsão editalícia foram reservadas apenas duas vagas para os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos (uma para o Cargo Nível C e outra para o Nível D e nenhuma para o nível E), sendo que a legislação preconiza a reserva de (20%), (contemplando menos de três vagas do total do concurso e nenhuma vaga para pessoas com deficiência), conforme se retira do Anexo II do Edital nº 26/2016;

CONSIDERANDO que restou apurado que o critério adotado pela Instituição foi de reservar as vagas separadamente por cargos, o que, diante do número de vagas disponibilizadas para cada um inviabilizaria o cumprimento deste dever legal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.990/2014 dispõe acerca da reserva de vagas oferecidas nos concursos públicos no âmbito da Administração Pública Federal, das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas à União no quantum de 20% (vinte por cento) para as pessoas que se autodeclararem pretas ou pardas (Lei nº 12.990/2014); e que a legislação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

infraconstitucional também dispõe acerca do quantum mínimo (5% - conforme o art. 37 Decreto nº 3.298/99) e máximo (20% - segundo o art. 5º, § 2º da Lei nº 8.112/90) de reservas de vagas para as pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a partir do critério adotado (cálculo do percentual de reserva de vaga por cargo) na prática implicou a não disponibilização de vagas para pessoa com deficiência, conforme expresso no item 6.3.1 do Edital: "*Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos (sic) portadores de deficiência nos cargos/áreas com número de vagas igual ou superior a 10 (dez).*" e também a não disponibilização de vagas para pessoas pretas ou pardas nos cargos com menos de 3 vagas;

CONSIDERANDO que para o correto cumprimento da legislação em tela (de 5% a 20% para pessoas com deficiência e 20% para negros e pardos) deveria ser computadas a totalidade de vagas previstas no Edital, ainda que para cargos e localidades diversas;

CONSIDERANDO que a sistemática adotada pelo IFRS faz com que que cada cargo, em cada Campus, consista em um distinto concurso público, desprezando o fato de que se trata de um único certame para provimento inicial de 15 vagas;

CONSIDERANDO, por fim, que a jurisprudência pátria tem rechaçado veementemente essa sistemática de reserva de cotas por cargos, disciplinas, localidades ou outras formas fracionamento (nesse sentido STJ - RMS: 30841 GO 2009/0219567-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 13/04/2010,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2010). Inclusive, recentemente, em caso semelhante a este, foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 3631-17.2015.4.01.3700, em face do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA), para que aquela Instituição reservasse vagas para pessoas com deficiência (entre 5% e 20%) e para negros e pardos (20%), computando-se tal percentual a partir **do total de vagas prevista no concurso público** e não fracionada por disciplinas e localidade, ação esta julgada **procedente** pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária, determinando, naquele caso, a retificação do Edital nº 02/2014 – IFMA (destinado ao provimento de cargo efetivo da carreira de magistério) a fim de assegurar, na forma da lei, **as reservas de vagas, computando-se os percentuais a partir do número total de vagas previstas – desconsiderando o fato de serem fracionadas em disciplinas e localidades –**, bem como das que surgissem durante a validade do concurso. No mesmo sentido, em 2017, o Instituto Federal do Amapá (IFAP) acatou recomendação do Ministério Público Federal no Amapá (MPF/AP) para realizar, em seus próximos concursos, a adequada reserva legal de vagas a candidatos negros e pardos, bem como para pessoas com deficiência levando em consideração o total de vagas do concurso e não mais fracionando as vagas por disciplinas ou localidades;

RECOMENDO a Vossa Senhoria, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes, que, a partir do recebimento da presente Recomendação:

- 1) adote as providências necessárias para o cumprimento do dever legal de reserva de vagas para os candidatos negros e pardos, bem como para as pessoas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

com deficiência, já nos próximos concursos para o provimento de cargos efetivos/temporários, de modo que o cálculo dos percentuais seja realizados com base no **número total de vagas**, independentemente de seu fracionamento por qualquer razão. **Do total de vagas reservadas no edital e das que surgirem durante o prazo de validade** do certame seja destinado no mínimo, 5% (cinco por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) das vagas para pessoas com deficiência (sendo observados o art. 37 Decreto nº 3.298/99 e o art. 5º, § 2º da Lei nº 8.112/90), e 20% (vinte por cento) para as pessoas que se autodeclararem pretas ou pardas (observando os ditames da Lei nº 12.990/2014);

2) Na hipótese de fragmentação das vagas por cargos, disciplinas localidades, ou outros, fica a critério do IFRS adotar a metodologia que melhor atender ao disposto na legislação;

3) Não obstante, sugere-se que a distribuição das vagas seja realizada em duas etapas: a primeira consiste na **reserva automática** das vagas fragmentadas quando atingirem o percentual igual ou superior ao patamar mínimo de cada espécie de cota; a segunda consistente em sorteio dentre as não abarcadas pela reserva automática, conforme exemplificado a seguir;

3.1) **Reserva automática:** destinar automaticamente a(s) vaga(s) para a cota quando o número vagas do edital em cada cargo, disciplina, localidades, ou outros seja capaz atingir quantum mínimo do percentual legal (20% para pretos ou pardo e 5% a 20% para pessoa com deficiência);

3.2) **Sorteio:** do total das vagas destinadas no certame às pessoas com deficiência e pretas ou pardas, serão deduzidas aquelas abarcadas pelo item anterior (reserva automática), sorteando-se em seguida as vagas correspondentes ao saldo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

remanescente, de modo a determinar por critério impessoal e objetivo em quais cargo/disciplina/localidades/outros, dentre os não abarcados pelo 3.1, serão alocadas as demais vagas destinadas às cotas, para alcançar o percentual legal de cada tipo de cota;

3.2.1) Sorteado um critério, se for o caso, será ele excluído dos sorteios subsequentes até que haja pelo menos uma previsão de vaga para cada tipo de cota em cada um dos cargos/disciplinas/localidades/outros abarcados pelo certame;

3.2.2) Após a conclusão do sorteio indicado no item anterior, se ainda houver saldo de vagas a alocar, dar-se-á prosseguimento ao sorteio, voltando a participar dele todos os segmentos abarcados pelo certame;

3.2.3) Concluída a divisão prevista nos itens anteriores, se for caso de ainda existir subdivisões de vagas, efetuar-se-á, de modo objetivo e impessoal, o sorteio das áreas/subáreas em que serão alocadas as vagas destinadas as cotas;

3.3) No caso de as vagas oferecidas no concurso não atingirem o critério de aplicação de reserva automática, o sorteio a que se refere o item 3.2 considerará todos os cargo/disciplina/localidades/outros

3.4) Em adotando essa sistemática, todos os sorteios previstos na presente Recomendação serão realizados publicamente, em data, hora e local divulgados com, no mínimo, um dia de antecedência da publicação;

4) Caso o IFRS escolha outra metodologia, especifique-a no prazo de resposta desta Recomendação;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

Na forma do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, apresentando informações sobre as providências adotadas no sentido de cumprir as medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não atendimento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Publique-se, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

